



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em, 18/5/17
Secretaria Legislativa

PL 1584/2017

PROJETO DE LEI Nº 1584/2017
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA NOTA FISCAL LEGAL DA SAÚDE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo implementará o Programa "Nota Fiscal Legal da Saúde" no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

Art. 2º A pessoa física que realizar despesas com medicamentos especificados nas listas de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos comerciais farmacêuticos localizados no Distrito Federal, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o medicamento adquirido não estiver disponível na unidade de saúde em que a prescrição médica foi emitida.

§ 2º - A prescrição médica deverá ser emitida obrigatoriamente por médicos de unidades de saúde pública.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real o estoque dos medicamentos e insumos disponíveis nas unidades de saúde do Distrito Federal.

Art. 3º A pessoa física que realizar despesas com exames complementares indispensáveis para o controle da evolução de enfermidades e elucidação diagnóstica, em laboratório comercial de qualidade, precisão e exatidão garantida, localizado no Distrito Federal, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro.

85 COT 8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se a solicitação médica não for atendida no prazo de 25 dias.

§ 2º A solicitação médica deverá ser emitida obrigatoriamente por unidades de saúde públicas.

§ 3º O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico e em tempo real a lista de espera de exames médicos solicitados pelas unidades de saúde públicas.

Art. 4º Os créditos previstos nos artigos 2º e 3º somente serão concedidos se o documento relativo às despesas for comprovado por Documento Fiscal Eletrônico.

Art. 5º A pessoa física que receber os créditos a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

- I - Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de impostos e taxas;
- II - Transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;
- III - Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de medicamentos nas farmácias públicas é uma triste realidade constatada diariamente por quem precisa desses remédios para ter uma melhor qualidade de vida ou para garantir sua sobrevivência. Além das denúncias feitas pelos próprios pacientes, imprensa e Ministério Público já constataram que a rede pública de saúde falha em garantir o acesso da população a medicamentos essenciais.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) avaliou a disponibilidade de remédios do Sistema Único de Saúde (SUS). Em média, só 55,4% dos medicamentos pesquisados foram encontrados. Os remédios fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), formada por 520 produtos usados para tratar as doenças mais comuns.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Para sobreviverem, os pacientes acabam gastando do próprio bolso com os medicamentos que o Poder Público deveria oferecer de forma gratuita aos pacientes. E os valores de mercado encontrados para esses remédios são abusivos, às vezes superando o próprio ganho mensal dessas pessoas.

Nada mais justo, portanto, que esse valor despendido seja reembolsado pelo Distrito Federal no mais breve espaço de tempo possível na forma especificada no projeto para que os pacientes possam arcar com outros gastos necessários para a sua sobrevivência e de sua família.

Outro grave problema é a demora na realização de exames. Em pesquisa realizada pelo DataFolha em setembro de 2016, a diminuição das filas para realização de exames era prioridade para 97% dos entrevistados.

Os dados apresentados mostram a ineficácia do em tratar o grave problema da falta de medicamentos e realização de exames e este projeto de lei visa amenizar os dois principais problemas do Distrito Federal na área da saúde.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.584/17 que “Dispõe sobre a instituição do programa nota fiscal legal da saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Robério Negreiros (PSDB)

~~Ao SACP, para conhecimento e providências protocolares,~~
informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e , em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial